



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.903982/2008-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** PEM ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CABIMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. DIREITO POTESTATIVO DO CONTRIBUINTE. No procedimento de compensação é desnecessária a produção de prova pericial contábil quando o contribuinte não apresenta na fase procedimental ou no processo contencioso, os documentos que, por despertarem dúvida, necessitariam ser periciados. A juntada de documentos no processo administrativo tributário é direito potestativo do contribuinte, o qual independe de deferimento prévio pela autoridade julgadora. Não gera nulidade da decisão, por violação à ampla defesa, o indeferimento de juntada de documentos posteriormente à impugnação, se aqueles poderiam ter sido juntados pela recorrente com o recurso voluntário. Inteligência dos §§ 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Preliminar de nulidade afastada.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No procedimento da compensação é dever do contribuinte comprovar a certeza e liquidez dos créditos compensados com os débitos informados na DCOMP. Na hipótese de não homologação por divergências entre a DCOMP e outras informações contábeis, o processo contencioso tributário é formado também para suprir as intercorrências da fase procedimental, especialmente no processamento eletrônico da DCOMP. A simples juntada de documentos contábeis, tais como Livros Razão, Diário e Lalur ou balancetes analíticos, não são suficientes para comprovar o direito creditório, se este decorre de retenções de IRRF que compuseram o saldo negativo do IRPJ. Cabe ao contribuinte, em respeito ao princípio da verdade real, trazer aos autos os comprovantes de retenção, especialmente quando alega em suas defesas que possui tais documentos. Recurso voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. 186/193, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte).

Em síntese, o caso versa sobre Declaração de Compensação – DCOMP nº 33900.88634.071005.1.3.02-0804, transmitida em 07/10/2005, em que pretendeu a empresa compensar saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, com débitos de CSRF e IRRF referente ao ano-calendário de 2003. O crédito declarado pela recorrente decorreu de IRRF no total de R\$ 75.818,47, tendo compensado um débito de R\$ 95.711,85 (fls. 01/11).

A empresa foi intimada em 05/09/2006 a retificar a DIPJ e a DCOMP para o fim de regularizar as informações (fls. 12/13).

### 4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ.  
Apuração: EXERCÍCIO 2003  
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00  
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 75.818,47  
Crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)  
Crédito PER/DCOMP: R\$ 75.818,47(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Aumentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Não consta dos autos prova do atendimento da intimação acima, razão pela qual a DCOMP não foi homologada, uma vez que o valor do crédito não constava da DIPJ do período, conforme o despacho decisório de fls. 15.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 75.818,47  
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
67.962,25	13.592,41	38.637,18

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 21/28, e documentos de fls. 29/178 alegando, em síntese, que no período em questão apurou prejuízo não tendo IRPJ a pagar, conforme comprovaria com a DIPJ, LALUR e balancetes analíticos juntados. Ocorre que, por um lapso, deixou de informar na DIPJ os valores de IRPJ retidos por alguns de seus clientes. Alegou também que tais retenções estão devidamente lançadas nas notas fiscais emitidas pelas fontes pagadoras. Para comprovar o seu direito creditório postulou a produção de prova pericial, indicando, desde logo, assistente técnico e quesitos, os quais, em resumo, reportam-se à análise das notas fiscais e documentação contábil. Requereu também, na hipótese de indeferimento da prova pericial, a juntada de documentos comprobatórios do direito creditório, dentre os quais as notas fiscais referidas e livros contábeis. Requereu ainda, caso se entendesse desnecessária a juntada de tais documentos, fosse realizada a análise da documentação até então juntada com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, o que estaria em poder da Fazenda.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sustentando, em resumo, a desnecessidade da prova pericial, porquanto os documentos necessários para a comprovação do crédito estão sob a guarda da própria contribuinte. Quanto a juntada de novos documentos, indeferiu o pleito alegando que essa oportunidade deve ser utilizada com a apresentação da impugnação, salvo as hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não era o caso. Acrescentou que em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 273), constatou-se que “nenhuma das parcelas informadas pela requerente na declaração de compensação foram validadas”. Ressaltou também a decisão que “tal validação é procedida mediante o confronto das informações de parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP com as informações constantes dos sistemas da RFB”.

A recorrente interpôs recurso voluntário insurgindo-se contra o indeferimento da prova pericial e da juntada de novos documentos. Para tanto, requereu preliminarmente a nulidade da decisão por violação à ampla defesa, porquanto a realização das mencionadas provas não poderia ter sido indeferida. Reitera a necessidade de a RFB consultar o sistema informatizado da DIRF, pois a consulta mencionada na decisão da DRJ não se refere exatamente a tal sistema. Com base nesses argumentos pleiteia o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.922 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.903982/2008-86

## Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica, a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em seu DTE em 09/03/2016 (fls. 201) e teve seu recurso voluntário juntado em 05/04/2016 (fls. 202), dentro do prazo de trinta dias, conforme exige o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

A empresa é representada por advogados constituídos desde a manifestação de inconformidade, não havendo irregularidade na representação processual.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### 2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No recuso voluntário a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por violação à ampla defesa, invocando o disposto no art. 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972. O argumento se deve ao indeferimento dos pleitos de prova pericial e de juntado de novos documentos após a impugnação.

Não assiste razão à recorrente. Observe-se que a controvérsia dos autos se resume à comprovação do alegado direito creditório, que decorreria de IRRF, cujos montantes compuseram o saldo negativo de IRPJ do período em questão. Para comprovar tal direito, cumpria à recorrente apenas juntar a DIPJ do período, os Livros Razão e Diário, bem como os documentos comprobatórios das retenções, quais sejam notas fiscais e extratos bancários com os valores efetivamente pagos pelas fontes pagadoras.

Esses documentos deveriam estar sob a guarda da empresa e poderiam ser analisados a partir dos autos do processo caso tivessem sido juntados. É totalmente despicienda a prova pericial no caso, pois não pode existir dúvida sobre a veracidade de tais documentos se estes sequer foram juntados aos autos. O que a recorrente pretendeu, na verdade, não foi perícia sobre documentos para a apuração da verdade material, mas o desnecessário exame de documentos que poderiam ser apreciados nos autos do presente processo por perito.

Sobre a possibilidade de juntada de novos documentos para se chegar à certeza e liquidez do crédito, o indeferimento por parte da DRJ não trouxe qualquer prejuízo à defesa da recorrente, porque os documentos não foram juntados. Note-se que com a manifestação de inconformidade a recorrente juntou tão somente documentos contábeis dependentes de lançamentos realizados por ela própria. A documentação fiscal que comprovaria as retenções,

tais como notas fiscais e extratos bancários, alegou que os juntaria caso a perícia não fosse deferida.

Os documentos em questão, conforme ressaltado, poderiam ser juntados independentemente do pedido de perícia. Além disso, conforme destacou a própria recorrente, se a perícia não fosse deferida tais documentos seriam juntados. A decisão da DRJ indeferiu esse pleito, cumprindo à recorrente, no recurso voluntário, ter trazido tal documentação para apreciação, mas não o fez, insistindo na tese de violação à ampla defesa.

Não cabe a alegação de ofensa à ampla defesa sobre prova documental que, podendo ser trazida espontaneamente aos autos pelo contribuinte, este não o faz porque aguarda uma suposta “autorização” da Fazenda. O direito à prova documental é potestativo e independe de autorização do Estado para sua produção, daí porque o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental será juntada com a impugnação. Nessa linha lógica de entendimento, tendo a DRJ não admitido a juntada posterior de novos documentos, a recorrente poderia ter juntado as provas do seu interesse com o recurso voluntário, cabendo a este colegiado deliberar a respeito. Essa exegese decorre do que dispõem os §§ 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, veja-se:

Art. 16.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, tendo a oportunidade de juntar as alegadas provas com o recurso voluntário e não o fazendo, descabe invocar violação à ampla defesa não exercida por omissão da própria parte.

Com base nesses argumentos, afasto as preliminares arguidas.

### 3. MÉRITO

No mérito, conforme se verifica do relatório e da decisão da DRJ, a empresa alega possuir direito creditório para compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ, composto por IRRF no período de 2002. A DCOMP não foi homologada, porque não constou da DIPJ do período o valor correspondente ao crédito informado na DCOMP. A empresa foi instada a regularizar a DIPJ, porém preferiu esclarecer os fatos na sua manifestação de inconformidade em que admite ter ocorrido um lapso na escrituração da DIPJ, não tendo sido informado o valor do crédito em questão.

Para tentar comprovar seu direito creditório, juntou a DIPJ original, o LALUR e balancetes analíticos. Ocorre que tais documentos contábeis dependem de lançamentos realizados pela própria contribuinte. Quando necessário comprovar os lançamentos constantes de tais documentos, é ônus do contribuinte trazer à tona tal documentação. É o caso dos autos, pois subsiste controvérsia se os valores referentes a IRRF que compuseram o saldo negativo do IRPJ

do período foram devidamente descontados da receita da contribuinte. A necessidade dessa comprovação não é refutada pela empresa. Tanto que pretendeu realiza-la por meio de perícia e juntada das notas fiscais. Ocorre que essa prova não foi trazida aos autos desde a manifestação de inconformidade.

Ressalte-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento de que tais provas eram necessárias para comprovação do seu direito creditório, pois admitiu essa necessidade quando alegou que estaria disposta a demonstrar as retenções por meio de notas fiscais dos seus clientes.

No tocante ao pleito de verificação das DIRFs em poder da Fazenda, tal medida somente seria aceitável se a recorrente não tivesse como demonstrar a verdade material dos fatos com documentos sob a sua guarda. Mas não é o caso.

Acrescente-se, conforme consta do relatório a DRJ consultou os sistemas da Receita e constatou que “nenhuma das parcelas informadas pela requerente na declaração de compensação foram validadas”. Vê-se, portanto, que foi consultado o sistema DIRF e os valores não forma validados.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso, afastando a preliminar arguida e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes